



PROCESSO N.º	:	14.143-7/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 098/2012/SEC/MT
GESTOR	:	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
CONVENENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
REPRESENTANTE DA CONVENENTE	:	WANDERLEY IDERLAN PERIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

1 INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento aos despachos e decisão exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documentos digitais nº 146801,148481/2017 e 174263/2017), apresenta-se o relatório de análise técnica de defesa da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER, referente realização da 4ª EXPOALTO, celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) sendo R\$ 244.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 28.000,00 contrapartida da convenente no prazo de vigência até 30/08/2012. O procedimento, após concluso, foi encaminhado ao TCE/MT em 08/07/2016, conforme previsão do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

Vale lembrar, que a Tomada de Contas Especial, foi instaurada em virtude de apurar os fatos e quantificar o dano decorrente das irregularidades constante na prestação de contas do Termo de Convênio nº 098/2012/SEC.

O relatório técnico de análise da Tomada de Contas Especial elaborado por esta



SECEX (documento Digital nº 217619/2016), apresentou conclusão opinando pela citação do Sr. Wanderley Iderlan Perim, Ex- Prefeito do Município de Alto Boa Vista, para apresentar as devidas justificativas referente a Tomada de Contas do convênio 098/2012/SEC/MT.

Não o fazendo está incorrendo em irregularidade e sujeito a imputação de débito no valor de R\$ 244.000,00, que deverá ser atualizado a partir de 06/07/2012 de acordo com os índices da Portaria Expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, consoante inciso XVII do artigo 14 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

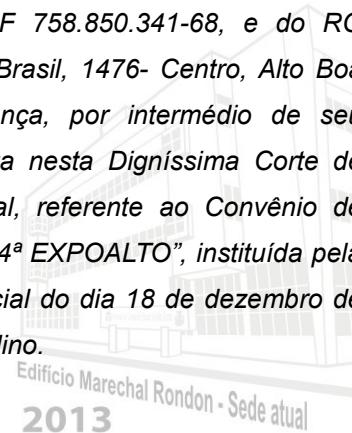
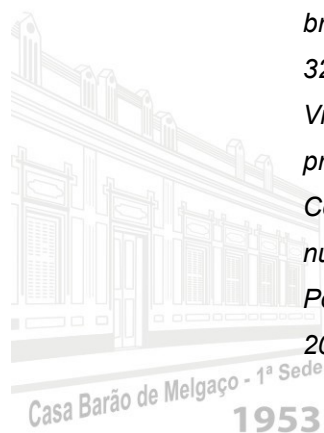
2 ANÁLISE DA DEFESA

2.1 DA DEFESA APRESENTADA

Regularmente citado, Sr. Wanderley Iderlan Perim, Ex- Prefeito do Município de Alto Boa Vista, não se manifestou no prazo, sendo declarado a revelia através do Julgamento Singular nº 199/LCP/2017, publicado dia 24/03/2017, edição 1079. Vindo a manifestar nos dias 12/05/2017 doc 172560/2017 e 29/03/2017 doc 143748/2017.

O Doc. Digital 172560/2017 trata-se de pedido de reconsideração ao julgamento singular, que através de decisão doc. 174263/2017 o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira deixou de DECLARAR a revelia do Sr. Wanderley Iderlan Perim. Quanto ao documento 143748/2017, trata-se de manifestação do Sr. Ex-Prefeito nos termos que seguem:

“WANDERLEY IDERLAN PERIN, ex-Prefeito do Município de Alto Boa -MT, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF 758.850.341-68, e do RG 321.4057 SSP/GO, residente e domiciliado à Av. Brasil, 1476- Centro, Alto Boa Vista-MT., vem respeitosamente à Vossa presença, por intermédio de seu procurador, mandado incluso, informar que tramita nesta Digníssima Corte de Contas Processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio de número 098/2012/SEC, condizente à realização à “4ª EXPOALTO”, instituída pela Portaria nº 010/2015/SEC, publicada no Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2015, sob a presidência do Sr. Leandro Xavier Ursolino.





I. DOS FATOS

O processo em epígrafe trata-se de Tomada de Contas Especial ao Termo de Convênio/SEC/MT Nº 098/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Alto Boa Vista, à época sob a gestão do Sr. Wanderley Iderlan Perim, cujo objeto era o projeto Cultural “Realização da 4ª Expoalto”.

O Termo de Convênio foi formalizado em 21/06/2012, onde ficou avençado o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), destes o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) seria a contrapartida financeira do Município, e o valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), seriam repassados ao Município pelo Estado através da Secretaria de Cultura, repasse este cumprido em 06/07/2012.

O Contrato tinha vigência até 30/08/2012, e o Conveniente tinha até o dia 30/09/2012 para apresentar a prestação de contas do evento.

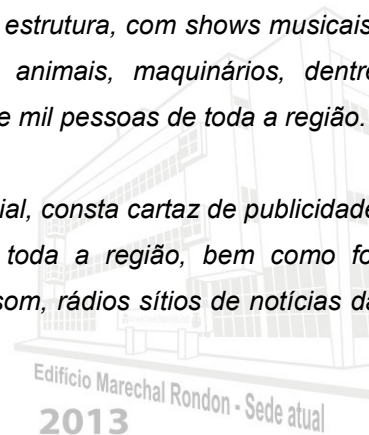
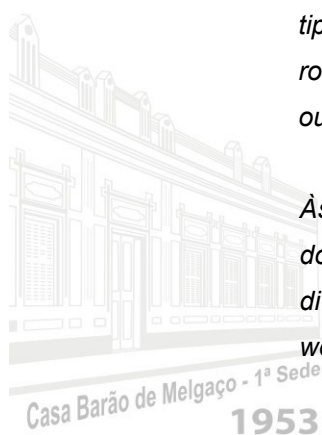
A prestação de contas foi apresentada pelo Município aos 20/03/2013, a qual gerou o chek-list constante às fls. 142-144.

Aos 05/08/2013, instaurou-se o procedimento de Tomada de Contas Especial, da qual somente agora o Requerido foi notificado a apresentar sua defesa.

II. DA REALIDADE FÁTICA-DA DEVIDA REALIZAÇÃO DO EVENTO NOS TERMOS DO CONVÊNIO

Primeiramente, o Requerido tem a informar que o evento denominado “IV Expoalto” é o quarto da série, já fazia parte da Agenda da cidade, de grande porte, tipo “exposição agropecuária”, envolvendo grande estrutura, com shows musicais, rodeios, exposição de produtos agropecuários, animais, maquinários, dentre outros, onde circulam aproximadamente oito a doze mil pessoas de toda a região.

Às fls. 131 dos autos de Tomada de Contas Especial, consta cartaz de publicidade do evento, que foi amplamente distribuído em toda a região, bem como foi divulgado de todos os meios possíveis, carro de som, rádios sítios de notícias da web, dentre outros.





As contratações objeto do convênio foram licitadas, todos os procedimentos devidamente publicados, contratos assinados, inclusive com Parecer Jurídico, tudo submetido ao crivo da Câmara de Vereadores e desta Corte de Contas.

O Requerido informa que não conseguiu apresentar a documentação referente à prestação de contas do citado convênio dentro do prazo legal devido a problemas de diversas naturezas, que o impediram de fazê-lo tempestivamente, dando-se ainda o final da gestão em dezembro/2012.

Ressalta ainda ter sofrido acidente automobilístico que o deixou incapacitado por vários meses, e ainda sofre sequelas, o que impossibilitou ter regularizado as pendências do convênio em tela, em tempo hábil.

O fato é que os nobres relatores da equipe de tomada de contas insistem que o convênio não foi realizado e requerem a restituição dos valores aos cofres públicos simplesmente porque não foi juntado à prestação de contas algumas fotos do evento, e demais documentos emitidos exclusivamente pelo Poder Público Municipal, onde não tem mais acesso.

A Equipe Técnica solicitou mídias (fotos e outros) comprovando a realização do Evento. Entretanto, o Requerido não teve como, à época, juntar tais documentos, entretanto, basta pesquisar no sitio "google" da web por IV – 4ª EXPOALTO ALTO BOA VISTA, que surgirão várias matérias jornalísticas sobre o evento, bem como divulgação da mídia de divulgação do evento no link: <https://www.youtube.com/watch?v=g2kDHfsb28>.

Assim, vemos que o evento foi amplamente divulgado através da internet, onde encontramos matéria jornalísticas sobre a realização do evento bem como a sua divulgação, não restando dúvidas sobre sua realização.

Inclusive, com relação ao ex-gestor, que era ferrenho adversário político, este fechou totalmente as portas do Município para a concessão dos documentos solicitado pela Equipe Técnica, chegando ao ponto de intentar três medidas cautelares em desfavor do Município para fornecimento dos documentos, processos estes que ainda tramitam na 2ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia- Códigos 42931, 42932 e 42933 (extratos dos andamentos em anexos).

Frise-se ainda que a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso exarou ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (fls. 132-134 da Tomada de Contas Especial), onde constatou-se que:



As ações executadas e os resultados foram alcançados? SIM

As ações executadas e os resultados alcançados têm coerência com o objeto e a finalidade do convênio? SIM

É possível eliminar ou minimizar os obstáculos encontrados pelo convenente na execução do Convênio? SIM

O relatório de execução física está corretamente preenchido? SIM

As metas e etapas/fases foram executadas de acordo com a quantidade programada? SIM

As metas e etapas/fases foram desenvolvidas de acordo com o período previsto? SIM

As despesas foram efetuadas exclusivamente em função das metas e etapas/fases programadas? SIM

Foi anexado algum documento que comprove a execução das metas e etapas/fases? SIM

Concluindo, no relatório final:

“Dentro das expectativas do Convênio estabelecido, o Convenente apresentou a referida prestação de contas, de forma satisfatória. Restando apenas apresentação de fotos, materiais promocionais (mídias) para comprovação do evento”.

Entretanto, a equipe técnica passou a exigir do Requerido mais documentos dos quais consideramos ser meras formalidades, que lhe é impossível conseguir, até mesmo por não estar mais gestor do Município de Alto Boa Vista.

Assim, o Relatório Conclusivo intenta determinar ao Requerido a devolução de todo o recurso repassado ao Município, no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), valores estes que atualizados, totalizam mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente a um evento que foi devidamente realizado, atingiu todos seus objetivos, conforme análise da própria Secretaria de Estado de Cultura, e agora, decide-se que, diante de meras formalidades, o ex-



gestor deva ressarcir os cofres públicos do próprio bolso tais valores.

Importante frisar que o ex-gestor em momento algum incidiu em crime que caracteriza danos ao erário ou ato de improbidade administrativa, a ponto de ter que restituir tais valores (que foram devidamente aplicados) aos cofres públicos, um ato arbitrário e abusivo, que caracterizará enriquecimento indevido do Estado em detrimento do Requerido.

III.DA AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO EX-GESTOR

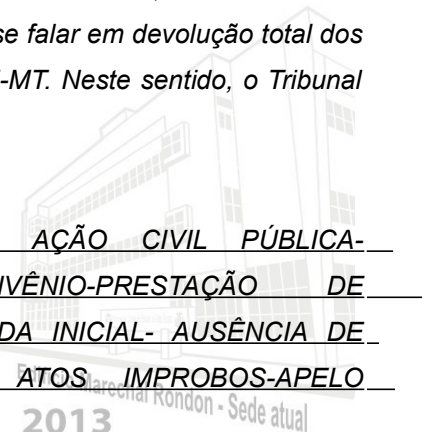
Constam dos autos a devida prestação de contas cujo protocolo se deu em 20/03/2013, sob número 138280/2013.

No referido documento, constam plano de trabalho, cronograma de execução, relação de materiais e mão de obra a serem contratadas, notas de empenho, notas fiscais, nota de liquidação, pagamento, notas fiscais das empresas que realizaram o evento, provas de realização do evento, tudo dentro da conformidade exigida por lei.

Comprova-se, portanto, que a prestação de contas foi devidamente protocolizada, entretanto é normal que haja questionamento por parte do órgão concedente sobre algum documento juntado no processo, que podem ser considerados mera formalidade. Foram juntadas cópias ilegíveis de documentos solicitados, o Estado solicitou ao Requerido para que saneasse tais pendências, e este se viu obrigado a acionar judicialmente o Município através de medida liminar de exibição de documentos (cópias em anexo), cujos processos ainda se encontram em trâmite. Em casos similares, onde se comprovou a prestação de contas, entretanto esta restou pendente por inabilidade do gestor ou sua assessoria, não há ato de improbidade administrativa, nem tampouco há que se falar em devolução total dos recursos, como pretende a equipe técnica do TCE-MT. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim Julgou:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA-
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CONVÊNIO-PRESTAÇÃO DE
CONTAS-IRREGULARIDADE- REJEIÇÃO DA INICIAL- AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS-APELO
DESPROVIDO.

1. Tendo ocorrida a prestação de contas quanto ao Convênio firmado com a





União e não sendo demonstrado qualquer indício de dolo e prejuízo ao erário público incabível o recebimento da inicial proposta pelo Município.

2. "(...) a razão de existir da Lei de Improbidade Administrativa é coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem comprovação de má-fé" (STJ-Resp 734.984-SP).

3. Recurso desprovido.

(Ap 70214/2013, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVIL, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 17/03/2014).

Portanto, como dito alhures e com base em julgados do Tribunal de Justiça de nosso Estado, a improcedência do julgado na Tomada de Contas Especial em contexto é medida que deve se impor.

Ainda, reiteramos, não houve atos de má-fé ou de lesão ao erário pelo Requerido, portanto, totalmente incabível e improcedente o ressarcimento aos cofres públicos do valor atualizado do convênio, pois devidamente executado, prestado contas, e este ato caracteriza enriquecimento indevido do Estado de Mato Grosso.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

1. O acolhimento da presente Defesa, juntamente com os documentos que a compõe;
2. O acatamento de suas justificativas, declarando que o Convênio foi integralmente executado, e as contas devidamente prestadas;
3. Que seja julgada improcedente a suposta irregularidade apontada, com posterior arquivamento destes autos, bem como que julgue improcedente a determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), desde 06/07/2012, por caracterizar enriquecimento indevido do estado.
4. Caso não seja este o entendimento de V.Sa., sucessivamente, pede a aplicação de sanções que não sejam a devolução de recursos ao Estado, ante ao total cumprimento dos termos do Convênio 098/2012/SEC/MT, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!
5. Junta neste ato instrumento de procuração ad-judicia e contratos,



condizentes à realização da 4ª EXPOALTO, anteriormente solicitados pela Equipe Técnica.

2.2 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

As alegações do ex-Gestor, conforme análise técnica, sanam apenas as irregularidades apontados dos itens 1 e 5 descritos abaixo:

1- Conforme pesquisa em sites, ficou comprovado que de fato o evento aconteceu.

5- Documento legal ou procuração dos artista nomeando os seus representantes (doc. 143748/2017- fls. 20 a 33 TC).

No entanto, o Gestor não apresentou nenhum documento ou fato novo que pudesse elucidar as irregularidades a seguir:

2- Não preencheu, assinou o anexo VII,(relatório de cumprimento do objeto);

3- Não corrigiu e enviou o anexo X (relação dos pagamentos efetuados);

4- Não apresentou documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa -ME;

6- Não apresentou cópia do recibo de pagamento, ou transferência eletrônica relativa ao pagamento efetuado pela contrapartida;

7- Não apresentou o termo de encerramento da conta criada para execução do projeto;

Com relação às Despesas prestado contas a equipe considera apenas o pagamento através TED Eletrônico à empresa D. Da Luz Sousa -ME no valor de R\$ 244.000,00, em 10/07/2012 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2012, relativo à contratação de show nacional e regional para animação da 4ª EXPOALTO, (fls.72 doc. Nº 122584/2016), lembrando que o Convênio totaliza o valor de R\$ 272.000,00, sendo Concedente R\$ 244.000,00 e Contrapartida Conveniente R\$ 28.000,00.

Entretanto, não foi apresentado documentos que comprovam o pagamento da contrapartida do município, no valor de R\$ 28.000,00.



3 CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos apresentados, conclui-se pela regularidade do apontamento do relatório técnico, apresentando ressalva em relação a aspectos formais de documentação que não foram apresentadas pela defesa, como segue:

- 2- Não preencheu, assinou o anexo VII,(relatório de cumprimento do objeto);
- 3- Não corrigiu e enviou o anexo X (relação dos pagamentos efetuados);
- 4- Não apresentou documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa -ME;
- 6- Não apresentou cópia do recibo de pagamento, ou transferência eletrônica relativa ao pagamento efetuado pela contrapartida;
- 7- Não apresentou o termo de encerramento da conta criada para execução do projeto;

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, dia 30 de maio de 2017.

Adelson Augusto Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo

